

MENSAGEM N.º 011/2025

Manaus, 15 de janeiro de 2025.

Senhor Presidente

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que “***DISPÕE** sobre a prestação de serviços do profissional de educação física nos hospitais públicos e dá outras providências.*”

Sem prejuízo do reconhecimento das nobres intenções da Proposição, a matéria foi levada ao conhecimento da Procuradoria Geral do Estado, que por intermédio do Parecer n.º 043/2025-GPGE, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados, se pronunciou pela necessidade de aposição de veto integral ao Projeto de Lei, vez que desacompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme determina o art. 113 do ADCT (*a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*), acarretando sua inconstitucionalidade formal.

Embora o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT foi introduzido no ordenamento jurídico pátrio pela Emenda Constitucional n.º 95/2016, destinada a disciplinar o novo regime fiscal no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social da União, a regra em questão não se restringe à União, devendo ser estendida aos demais entes, uma vez que ao buscar a gestão fiscal responsável, a norma concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Ademais, a inclusão do artigo 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação, que exige estudo de impacto orçamentário e financeiro, requisito que visa a permitir que o legislador compreenda a extensão financeira de sua opção política.

Importante esclarecer, ainda, que ao prever a participação de profissionais de educação física nos hospitais estaduais, o projeto de lei acabou por invadir a competência privativa do Chefe do Executivo, na medida em que o texto ora vetado trata, a um só tempo, de atribuições de órgão público e respectivo orçamento, violando o disposto nos artigos 33, § 1.º, II, “b” e “e” da Constituição Estadual e 61, § 1.º, II, “b”, da Constituição Federal.

Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.



WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

PARECER Nº 043/2025-GPGE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2024.02.003728-GABINETE-PGE/SAJ

SIGED Nº. 01.01.011101.013508/2024-94

INTERESSADA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM.

EMENTA.

PROJETO DE LEI. SANÇÃO OU VETO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA NOS HOSPITAIS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VETO JURÍDICO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Estado da Casa Civil por meio do processo SIGED nº. 01.01.011101.013508/2024-94, referente à sanção ou veto do Projeto de Lei nº. 65/2024.

A proposição legislativa tem como finalidade dispor sobre a prestação de serviços do profissional de educação física nos hospitais públicos e dá outras providências.

Em sua justificativa, o autor do projeto expõe o seguinte|:

O presente projeto de lei visa garantir a presença e atuação dos profissionais de Educação Física nos hospitais e unidades de saúde pública do Estado do Amazonas, reconhecendo o papel fundamental da atividade física na promoção da saúde e na recuperação de pacientes. Estudos comprovam que a prática regular de exercícios físicos contribui significativamente para a prevenção e tratamento de diversas

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM

2025.02.000026



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/PD75.ECB2.26FC.C9D5/BA7512F1>
Código verificador: **PD75.ECB2.26FC.C9D5** CRC: **BA7512F1**



Estado do Amazonas

Procuradoria Geral do Estado

doenças, além de melhorar a qualidade de vida e reduzir o tempo de internação em casos de enfermidades agudas. Atualmente, a saúde pública enfrenta diversos desafios, e é fundamental contar com profissionais capacitados em diferentes áreas para garantir um atendimento completo e eficaz à população. Nesse contexto, o profissional de Educação Física desempenha um papel crucial, pois possui conhecimentos específicos para promover a saúde por meio da atividade física e do exercício físico. A atuação do profissional de Educação Física no contexto hospitalar e da saúde pública abrange diversas atividades, como coordenação, planejamento, programação, supervisão, avaliação e execução de programas e projetos voltados para a promoção da saúde e prevenção de doenças. Além disso, esse profissional é capacitado para prescrever exercícios físicos de acordo com as condições de saúde de cada indivíduo, adaptando as atividades conforme necessário para garantir segurança e eficácia. É importante ressaltar que a presença do profissional de Educação Física nos hospitais e na saúde pública contribui para a humanização do atendimento, proporcionando aos pacientes uma abordagem mais integral e multidisciplinar. Além disso, a promoção da atividade física como parte do tratamento contribui para a melhoria da qualidade de vida e para a prevenção de doenças crônicas não transmissíveis, reduzindo assim os custos com tratamentos e internações hospitalares. É muito importante a prática de qualquer exercício físico com o auxílio de um profissional de Educação Física, pois é o responsável por prescrever, orientar e acompanhar todos aqueles que buscam praticar algum tipo de exercício físico ou atividade desportiva, trazendo com a sua intervenção, melhora no desempenho do indivíduo. O exercício físico pode ser realizado para fim estético, esportivo e, também, para melhora na saúde de portadores de doenças, como diabéticos, hipertensos, pessoas com osteoporose, entre outras, bem como pessoas em processo pós-cirúrgico, após liberação do médico responsável. Conceitualmente, é importante compreender que a atividade física é qualquer movimento corporal musculoesquelético que gera dispêndio energético, enquanto o exercício físico é a atividade física planejada e estruturada com o objetivo de manter ou melhorar a aptidão física, performance ou rendimento. Nesse contexto, para entendimento sobre a atuação da educação física na sociedade, ressaltamos o disposto no Art. 3º, da Lei Federal nº 9.696, de 1 de setembro de 1998 que consagrou: “Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.” E ainda, a Resolução nº 218, de 6 de março de 1997, de autoria do Conselho Nacional de Saúde (CNS), já havia reconhecido e regulamentado a atuação dos profissionais de educação física, como integrante do conjunto de profissões da área da saúde, sendo necessário salvaguardar, em qualquer tempo, a integralidade do caráter essencial e profilático de sua intervenção visando, também, a recuperação ou prevenção da saúde da população. Assim, conforme demonstrado no campo da educação física, urge resgatar a carta brasileira da educação física que em seu âmago pretendeu instalar um imprescindível processo de qualificação na atuação da área, apresentando para tanto uma série de diretrizes, entre as quais destaca-se a responsabilidade dos governos para o fomento da educação física de qualidade, da qual extraímos o seguinte trecho: “As responsabilidades dos Governos para o fomento de educação física de qualidade. 8. O Governo Federal, os Governos Estaduais e Municipais precisam, o mais urgente possível, compreender o valor de uma Educação Física de Qualidade para a população brasileira, o que deverá ser expresso por estratégias de intervenções como: a) A inserção de uma Política de valorização da Educação Física para os cidadãos brasileiros através de programas e

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ:91663512272.

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM

2025.02.000026



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/PD75.ECB2.26FC.C9D5/BA7512F1>
 Código verificador: **PD75.ECB2.26FC.C9D5** CRC: **BA7512F1**



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

campanhas efetivas de promoção das atividades físicas em todas as idades, de acordo com suas especificidades; (...) d) Compreensão da Educação Física como um meio de promoção da Saúde e em decorrência, propiciar ações favoráveis nos campos legal, fiscal e administrativo;” (g.n.) Por isso a importância da intervenção do profissional de Educação Física nos hospitais e nas UBSs. O profissional de Educação Física vem ganhando importância na área de saúde com o reconhecimento de que o exercício físico vem se tornando cada vez mais necessário para uma vida saudável. Sendo assim, o Ministério da Saúde (MS) incluiu a atividade física no Sistema Único de Saúde (SUS) como fator primordial para melhorar a qualidade de vida da população, iniciando, com isso, uma série de ações para promoção da saúde e prevenção de doenças por meio do exercício físico. Portanto, é essencial garantir o acesso dos pacientes a esses profissionais, que poderão prescrever e acompanhar programas de exercícios adequados às suas condições de saúde, contribuindo para uma assistência mais completa e eficaz.

O projeto é de autoria do Deputado Comandante Dan, encaminhado à Casa Civil para sanção ou veto, mediante do Ofício n. 1060/2024/GP/ALEAM.

Em seguida, foi encaminhado a esta Procuradoria Geral do Estado do Amazonas para consultoria jurídica, com base na disposição do art. 2º, inciso X, da Lei Estadual n. 1.639/1983 (Lei Orgânica da PGE).

É o relatório, passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Em apertada síntese, o controle de constitucionalidade representa a apreciação da validade das normas frente à Constituição, que constitui o parâmetro de controle de todo o nosso ordenamento jurídico.

Por meio do controle de constitucionalidade, é possível verificar a compatibilidade vertical das normas com a Constituição, com o propósito de garantir a força normativa do Texto Maior e assim, garantir a concretude do Princípio da Supremacia da Constituição.

Este controle poderá ocorrer durante a fase de processo legislativo, para efeito de evitar a edição de norma inconstitucional, ou após a criação da norma, de modo a retirá-la do

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM

2025.02.000026



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/PD75.ECB2.26FC.C9D5/BA7512F1>
Código verificador: **PD75.ECB2.26FC.C9D5** CRC: **BA7512F1**



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

ordenamento jurídico. Desse modo, conforme o momento, o controle poderá ser preventivo ou repressivo.

O controle preventivo é aquele que ocorre durante a fase de elaboração da norma. As propostas são analisadas com o fim de verificar se guardam ou não compatibilidade com a Constituição. Essa espécie de controle é realizada pelos três Poderes constituídos e, no presente momento, a Procuradoria Geral do Estado do Amazonas vem auxiliar o Chefe do Poder Executivo Estadual a desempenhar tal mister.

Sem adentrar no mérito do presente projeto de lei, é de se ver que padece de inconstitucionalidade formal, porque desacompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, consoante determina o art. 113 do ADCT (*a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*), acarretando sua inconstitucionalidade formal, como tem reiteradamente decidido o STF:

Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. **Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro.** O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM

2025.02.000026



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/PD75.ECB2.26FC.C9D5/BA7512F1>
Código verificador: **PD75.ECB2.26FC.C9D5** CRC: **BA7512F1**



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. **Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”**.(ADI 6303, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PUBLIC 18-03-2022)

Demonstra-se mais adequado, por essa razão, o veto total do presente projeto de lei.

III – DA CONCLUSÃO

Dessa feita, presente **vício de inconstitucionalidade formal**, é o presente para sugerir que o projeto de lei seja vetado de forma **integral**.

É o Parecer.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, 3 de janeiro de 2025.

EUGÊNIO NUNES SILVA

Procurador-Geral do Estado, em exercício

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ:91663512272.

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM

2025.02.000026



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://edoc.amazonas.am.gov.br/PD75.ECB2.26FC.C9D5/BA7512F1>
Código verificador: **PD75.ECB2.26FC.C9D5** CRC: **BA7512F1**

Documento 2025.10000.00000.9.001072
Data 20/01/2025



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2025.10000.00000.9.001072

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: MARIA DE JESUS SERPA DE SOUZA
Data: 20/01/2025

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2025.10000.00000.9.001072
Data 20/01/2025



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2025.10000.00000.9.001072

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: GUSTAVO PICAÑO TAKETOMI
Data: 21/01/2025

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA